

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2021

Dispõe sobre a autuação e o agrupamento, para fins de instrução e julgamento, das prestações de contas anuais dos administradores e demais responsáveis por órgãos e entidades pertencentes à administração pública do Estado e dos Municípios, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, em especial o art. 78, inciso XII, da Constituição Estadual c/c art. 3º da Lei Estadual nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, e:

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas estaduais e municipais, da administração direta e indireta, incluídas fundações e sociedades mantidas pelo poder público, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995;

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº 03/2013, publicada no DOE TCM/CE de 23 de dezembro de 2013, do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº 01/2018, publicada no DOE TCE/CE de 26 de março de 2018, que versa sobre o envio ao TCE/CE, por meio do Sistema Ágora, das prestações de contas anuais dos administradores e demais responsáveis por órgãos e entidades pertencentes à administração pública estadual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o recebimento e tratamento dos documentos e informações referentes às prestações de contas, bem como a seleção, organização e autuação dos processos;

**CONSIDERANDO** que, para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas exercer o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, instruções e resoluções sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

**CONSIDERANDO** que, nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, desde que compatíveis com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que o Plano Estratégico do TCE/CE para o período 2021-2026, aprovado pela Resolução Administrativa nº 01/2021, publicado no DOE TCE/CE de 09 de fevereiro de 2021, estabelece como objetivos estratégicos, dentre outros, aperfeiçoar os métodos e processos de controle externo e promover tempestividade, seletividade e qualidade nos processos;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37 ambos da Constituição Federal, assim como a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização deste TCE/CE, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

**CONSIDERANDO** os processos de prestações de contas de gestão municipais, a partir do exercício de 2017, aguardando instrução técnica e julgamento, reclamando medidas de racionalização e otimização das instruções a par da capacidade técnica e operacional das unidades envolvidas;

**CONSIDERANDO** a conveniência e a oportunidade da utilização dos meios de tecnologia da informação disponíveis, com o intuito de conferir maior agilidade, eficiência, economia e transparência às atividades no Tribunal, bem como aprimorar o exercício do controle externo,

**RESOLVE**, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

Art. 1º A autuação e o agrupamento, para fins de instrução e julgamento, das prestações de contas anuais dos administradores e demais responsáveis por órgãos e entidades pertencentes à administração pública do Estado e dos Municípios, observarão o disposto nesta Resolução e nos demais normativos vigentes, conforme o marco temporal a seguir:

I – do Estado, a partir do exercício 2019;

II – do Município de Fortaleza, a partir do exercício de 2019; III – dos demais Municípios, a partir do exercício de 2017.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – no tocante ao Estado e aos Municípios:

a) prestação de contas individual: processo da espécie Prestação de Contas de Gestão, subespécie Conta Individual, encaminhada pelo jurisdicionado em cumprimento ao seu dever de prestar contas e em observância aos normativos vigentes do TCE/CE;

b) prestação de contas agrupada: processo da espécie Prestação de Contas de Gestão, subespécie Conta Agrupada, autuado pelo TCE/CE para agrupar prestações de contas individuais, com base nos critérios definidos nesta Resolução, para que a instrução e o julgamento das contas individuais agrupadas ocorram de forma conjunta.

II – em relação apenas ao Estado:

a) entidade vinculadora: Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou órgão da administração pública estadual, direta ou indireta, que, via de regra, é responsável pela execução do orçamento de fundos relacionados à sua finalidade;

b) fundo vinculado: fundos que, via de regra, têm a execução de seu orçamento gerida pelo Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou órgão da administração pública estadual, direta ou indireta, a que estão vinculados.

Art. 3º As prestações de contas de que trata o art. 1º desta Resolução deverão ser autuadas ou renomeadas sob a espécie processual “Prestação de Contas de Gestão”, subespécie “Conta

Individual” e serão constituídas pelas peças processuais previstas em normativos expedidos pelo Tribunal.

Art. 4º O TCE/CE autuará processo de “Prestação de Contas de Gestão”, subespécie “Conta Agrupada”, para instruir e julgar, de forma agrupada, por exercício:

I – as prestações de contas individuais de uma mesma unidade gestora, quando houver mais de uma prestação de contas de gestão a ela associada, ainda que de gestores diferentes, tratando-se da administração pública do Estado e dos Municípios;

II – as prestações de contas individuais da entidade vinculadora e seus fundos vinculados, quando àquela e estes integrarem a administração pública estadual.

§ 1º Somente serão agrupadas prestações de contas individuais de um mesmo relator, o qual será o mesmo da prestação de contas agrupada.

§2º Na hipótese do inciso II deste artigo, para cada entidade vinculadora, o TCE/CE autuará processo de “Prestação de Contas de Gestão”, subespécie “Conta Agrupada”, ao qual será juntado o processo de prestação de contas individual da própria entidade vinculadora e seu fundo vinculado, que passará a integrar o julgamento consolidado das contas.

§ 3º Excetua-se ao disposto no §2º deste artigo os seguintes fundos estaduais, os quais deverão ser instruídos e julgados de forma individualizada:

I – Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP); II – Fundo Previdenciário PREVID;

III – Fundo Financeiro FUNAPREV;

IV – Fundo Financeiro PREVMILITAR;

V - Fundo de Previdência Parlamentar (FUNPREV);

VI – Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI).

§ 4º Antes da realização do agrupamento previsto na presente norma, o TCE/CE deve providenciar comunicação em cada um dos processos de Prestação de Contas Individual, publicizada no DOE TCE/CE, de forma que os responsáveis e interessados tenham ciência de que as contas prestadas serão instruídas e julgadas em processo de prestação de contas agrupada, com observância quanto à emissão do alerta previsto no artigo 20-B, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/CE.

§ 5º Os atos processuais, após a realização do agrupamento, serão realizados no processo da espécie Prestação de Contas de Gestão, subespécie Conta Agrupada, sendo as eventuais comunicações processuais efetivadas na forma prevista na Lei Orgânica do TCE/CE.

Art. 5º A proposta de julgamento quanto à regularidade das contas dos responsáveis, analisados de forma consolidada perante as contas agrupadas, bem como a própria decisão exarada em acórdão, deverá abranger o mérito dos atos de gestão do responsável, independente da vinculação do ato à uma única entidade agrupada.

§1º No caso do agrupamento da entidade vinculadora da administração pública estadual e seus fundos, o julgamento da Conta Agrupada, no âmbito do Plenário Virtual, será estruturado voto por interessado de modo consolidado.

§2º A Secretaria de Controle Externo – SECEX, em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, atuará no sentido de possibilitar o recebimento da prestação de contas estadual por meio do Sistema Ágora já na forma consolidada, incluindo os fundos como tópico da entidade vinculadora, exceto daqueles previstos no § 3º do art. 4º deste normativo.

Art. 6º Não serão juntados processos das categorias relacionadas à Apreciação de Instrumentos de Controle e ao Aprimoramento da Gestão Pública, previstas na Resolução Administrativa nº 07/2021, às prestações de contas agrupadas que contenham Relatório Instrutivo emitido, devendo suas instruções e julgamentos ocorrerem de forma individualizada.

Art. 7º Os processos de Tomada de Contas de Gestão que tenham sido instaurados nos casos de omissão ao dever de prestar contas, ainda que se encaixem nos critérios de agrupamento do art. 4º desta Resolução, serão instruídos e julgados de forma individual.

Art. 8º O Relatório Instrutivo da prestação de contas agrupada terá seu escopo definido em Nota Técnica emitida pela SECEX, devendo contemplar os dados disponíveis quanto à execução das despesas, das receitas e dos atos de gestão, assim como as peças processuais que compõem as prestações de contas individuais.

§ 1º Tratando-se da administração pública do Estado ou de Município:

I – integrará o escopo do Relatório Instrutivo a matéria de processo pertencente à categoria de Apreciação de Instrumentos de Controle e Aprimoramento da Gestão Pública que tenha sido juntado ao processo de prestação de contas agrupada;

II – ao constatar irregularidades por parte dos gestores, a unidade técnica deverá indicar a entidade jurisdicionada, quando couber, e o período a que dizem respeito, com nítida separação de responsabilidade quanto às condutas associadas;

III – caso os elementos necessários à comprovação da prestação de contas não se encontrem presentes nos autos, seja pela insuficiência da documentação encaminhada, em cumprimento ao seu dever de prestar contas e em observância aos normativos vigentes do TCE/CE, a unidade técnica deverá deixar consignado em sua análise a não comprovação das informações prestadas, bem como o impacto nas contas do responsável.

§ 2º No caso específico de administração pública municipal:

a) – a unidade técnica procederá ao exame das contas a partir das informações mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as unidades gestoras da administração municipal, encaminhadas ao Tribunal por Sistema Informatizado, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual;

b) – a unidade técnica complementarará sua análise com documentos encaminhados nas prestações de contas de gestão individuais, confrontando as informações das prestações de contas mensais com documentação probatória pertinente encaminhada na prestação de contas de gestão.

Art. 9º Os processos do gênero Processos Acessórios, previstos na Resolução Administrativa nº 07/2021, com hipótese de juntada imediata, ainda que relacionados a uma única conta individual, deverão ser juntados ao processo de prestação de contas agrupada.

Parágrafo único. Os processos acessórios que não possuem previsão de juntada imediata somente o serão por determinação do relator do processo de prestação de contas agrupada.

Art. 10. A pretensão punitiva do Tribunal, quanto às irregularidades identificadas nas prestações de contas que tenham sido agrupadas, prescreve em 5 (cinco anos), nos termos do art. 64-A da Lei Estadual nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995;

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo é contado individualmente, na forma definida em Lei, para cada uma das prestações de contas individuais que tenham sido juntadas.

§ 2º A autuação de processo de prestação de contas de forma agrupada, para fins de instrução e julgamento, não interrompe o prazo prescricional das prestações de contas individuais que a ele foram juntadas.

§ 3º O julgamento do processo de prestação de contas agrupada implica o julgamento de suas contas individuais e, por isso, interrompe o prazo prescricional das prestações de contas individuais que o compõem, de acordo com o §2º do art. 64-A da Lei Estadual nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995.

§ 4º Aplica-se o regime prescricional regulado pela Lei Estadual nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, às prestações de contas municipais cujo prazo prescricional tenha iniciado antes de 9 de janeiro de 2019, conforme determina o art. 3º da Lei Estadual nº 16.819, de 8 de janeiro de 2019.

§ 5º Para fins de controle e registro no Painel de Prazos da Prescrição do TCE/CE, o prazo prescricional do processo de prestação de contas agrupada será o mesmo do processo de prestação de contas individual com data de prescrição mais próxima, dentre aqueles que foram agrupados.

Art. 11. A SECEX fornecerá à Secretaria de Serviços Processuais – SSP lista com os processos de prestação de contas agrupada que deverão ser autuados, bem como os respectivos processos de prestação de contas individual que deverão ser agrupados.

§1º Caso sejam identificadas prestações de contas individuais que tenham sido juntadas em desacordo com o disposto no art. 4º desta Resolução, o processo de prestação de contas agrupada deverá ser encaminhado à SSP para que adote as medidas necessárias ao seu desmembramento e cientificação dos interessados.

§2º No caso de declaração de suspeição ou impedimento por parte do relator ou de membro ministerial, referente a alguma conta individual agrupada, o processo de prestação de contas agrupada será redistribuído, aplicando-se as regras relativas à distribuição, no que couber.

§3º No caso de declaração de suspeição ou impedimento por parte de membro ministerial ou membro julgador referente alguma conta individual agrupada, será convocado outro membro para manifestação e compor o julgamento do processo de prestação de contas agrupada.

§4º Nos casos em que vislumbrar que a complexidade da instrução processual possa comprometer a celeridade e eficiência de seu julgamento, poderá o Relator, após a emissão do Relatório Instrutivo Inicial, determinar o desmembramento das contas individuais, a fim de que sejam instruídas e julgadas de forma individualizada.

§5º No caso de as hipóteses de desmembramento previstas nos parágrafos anteriores ocorrerem após a emissão de Relatório Instrutivo pela SECEX, o Relator deverá, a seu critério ou subsidiado por Relatório Informativo da unidade técnica, determinar à SSP quais peças serão desmembradas ou copiadas para os processos de prestação de contas individuais, de modo a dar continuidade à sua instrução sem prejuízo aos atos já praticados.

§6º Não serão juntadas prestações de contas individuais a processos de prestação de contas agrupada que já tenham Relatório Instrutivo emitido, devendo suas instruções e julgamentos ocorrerem de forma individualizada.

Art. 12. O Relatório Instrutivo Final da unidade técnica deverá expor as irregularidades ou impropriedades formais constatadas, indicando, para cada uma delas, o responsável, a conduta e conclusão sobre o item.

Parágrafo único. Na proposta de encaminhamento, o relatório final deverá apresentar sugestão de julgamento por responsável, com indicativo das irregularidades ou impropriedades formais que ensejaram a classificação de suas contas e demais medidas, tais quais eventuais aplicações de sanções e imputação de dano ao erário, bem como a sugestão de expedição de deliberações à atual gestão.

Art. 13. O processo agrupador receberá um único parecer ministerial de mérito, salvo em razão de superveniência de fatos novos.

Parágrafo único. O opinativo ministerial deverá observar o disposto no art. 12 desta Resolução quanto à individualização da responsabilidade e da conduta para cada irregularidade ou impropriedade formal, bem como quanto à apresentação de sugestão de julgamento por responsável.

Art. 14. O voto proferido no processo agrupador, seja ele o voto do Relator ou voto divergente vencedor, deverá apresentar, na sua parte dispositiva, proposta de julgamento por responsável, com indicativo das irregularidades ou impropriedades formais que ensejaram a classificação de suas contas e demais medidas, tais quais eventuais aplicações de sanções e imputação de dano ao erário, bem como a sugestão de expedição de deliberações à atual gestão.

Parágrafo único. A parte dispositiva do Relator ou voto divergente vencedor deverá ser reproduzida no Acórdão.

Art. 15. A forma de comunicação a ser adotada nos processos de prestação de contas agrupadas será o previsto na Lei Orgânica do TCE/CE para os processos de prestação de contas individuais que tenham sido juntados, com estrita observância quanto à emissão do alerta previsto no artigo 20-B, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/CE.

Art. 16. A SECEX apresentará à Presidência, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação deste normativo, proposta relacionada a seletividade de instrução e julgamento, com critérios de materialidade, relevância, risco e vulnerabilidade.

Art. 17. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do art. 1º da Resolução Administrativa nº 07/2018, publicado no DOE TCE/CE de 24 de outubro de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se a Resolução Administrativa nº 07/2018 às prestações de contas de gestão cujos processos agrupadores possuam Relatório Instrutivo emitido.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 03 de agosto de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 04.08.2021